



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2353701-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCIO ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO, é embargado 99 TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2353701-26.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Marcio Antonio Rodrigues Monteiro

Embargada: Tecnologia Ltda (99)

Voto nº 27.893

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Desnecessidade de aplicação de multa, nesse momento processual. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 19/22, que deu provimento ao recurso de

agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Sustenta o embargante que a decisão colegiada contém omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Por ora, entende-se desnecessária a aplicação de multa.

Ademais, já constou no ofício de intimação da decisão que a ré deverá promover a reativação da conta do motorista nos mesmos moldes anteriores à suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (vide folhas 137 da ação 116649-89.2024.8.26.0100). Em não sendo cumprida a decisão, caberá ao d. juízo *a quo* a fixação de tal penalidade.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator